

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.024, DE 2004

Define poluição sonora, ruídos vibrações e dispõe sobre os limites máximos de intensidade de emissão de sons e sinais acústicos, de ruídos e vibrações resultantes de atividades urbanas

Autor: Deputado NEUTON LIMA

Relator: Deputado JOSÉ DIVINO

I - RELATÓRIO

O projeto sobe exame, como indica a ementa, visa a estabelecer definições relativas a poluição sonora e dispor sobre limites de emissão de sons, sinais acusticos, ruidos e vibrações resultantes de atividades urbanas.

Buscando esse objetivo, o projeto apresenta o seguinte conteúdo:

a) definições gerais, como som, nível sonoro, manifestações culturais, populares, folclóricas e religiosas e horários;

b) estabelecimento de competências administrativas dos órgãos federais, estaduais e municipais;

6BB0D53453
6BB0D53453

- c) fixação dos níveis sonoros máximos, conteúdo regras para a medição, definição de exceção e declaração de observância das normas específicas formuladas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;
- d) menção à necessidade de autorização (pelo órgão municipal competente) para a obtenção de alvarás de construção e localização e para a utilização de logradouros públicos para atividades que possam produzir poluição sonora;
- e) estipulação de penalidades, gradação, e valores pecuniários;
- f) indicação do processo administrativo para responsabilização dos causadores de poluição sonora.

Está apensado o PL nº 2.156/03, do deputado Coronel Alves.

De modo bem mais resumido, este texto segue, em linhas gerais, o previsto no principal.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias opinou pela aprovação do principal (com emendas) e rejeitou o apenso, seguindo o voto da relatora Ann Pontes.

Vem agora a esta Comissão para que opine sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa não tendo sido apresentado emendas.

II - VOTO DO RELATOR

a matéria e da competência da união (artigo 24, incisos VI, VIII, XII da Constituição da República), sobre ela cabe ao congresso nacional manifesta-se (artigo 48) e não á reservas de iniciativa (artigo 61).

Examinando o texto, entendo haver inconstitucionalidade na atribuição de competências ao IBAMA, frente ao disposto no artigo 84, inciso VII, alínea a, do texto constitucional.

O mesmo ocorre no artigo 4 do PL nº 2.156/03, apenso, quando menciona o INMETRO.

Quanto à juridicidade e a Constitucionalidade nada há opor nos dois textos, e nas emendas apresentadas na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Isto posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com as respectivas emendas em anexo, dos Pls. 1.024/03 e 2.156/03, e nas emendas da Comissão de defesa do Consumidor e Minorias.

Sala da Comissão, em de de .

Deputado JOSÉ DIVINO

6BB0D53453*
6BB0D53453

6BB0D53453

Relator

6BB0D53453 *6BB0D53453*